



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485843 - RJ (2023/0367291-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
CAROLINA BARBOSA SEPULVEDA - RJ240473
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : MARCELA DE OLIVEIRA PEREIRA GRACIOTTI
SUCESS. DE : MARIA DO CEU DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEÃO - RJ076814

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME E REVALORAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu estar demonstrada a legitimidade passiva da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE pelos fatos que lhe foram imputados, além de reconhecer a razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização por danos morais.
2. A análise dos pedidos recursais demandaria o reenquadramento fático da situação dos autos, a partir do amplo cotejo do material instrutório - o que escapa à especialidade desta via recursal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485843 - RJ (2023/0367291-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
CAROLINA BARBOSA SEPULVEDA - RJ240473
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : MARCELA DE OLIVEIRA PEREIRA GRACIOTTI
SUCESS. DE : MARIA DO CEU DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEÃO - RJ076814

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME E REVALORAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu estar demonstrada a legitimidade passiva da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE pelos fatos que lhe foram imputados, além de reconhecer a razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização por danos morais.
2. A análise dos pedidos recursais demandaria o reenquadramento fático da situação dos autos, a partir do amplo cotejo do material instrutório - o que escapa à especialidade desta via recursal.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra a decisão que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, alegando que "um fato novo superveniente, art. 342, I do CPC/2015, ora o Leilão, que gerou a ilegitimidade da CEDAE para cumprir as obrigações de fazer a partir do dia 01/11/2021, art. 485, VI do CPC, bem como, limitação da sua legitimidade com marco temporal até 01/11/2021 em razão do objeto da lide, bem como, no que tange os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto, conforme art. 8º do CPC/2015 c/c art. 5º, inciso V da CRFB/1988, o qual deverá ser proporcional ao agravo sofrido" (fl. 901); ressaltando a violação aos arts. 17, 18, 485, VI e 493 do CPC.

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno, pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que "os fatos trazidos na petição inicial foram imputados à CEDAE" (fl. 894); e que, quanto à indenização por danos morais, "a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo inclusive ao que foi estabelecido por este Colegiado para casos análogos" (fl. 895), ensejaria o

necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

[...] a pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da legitimidade passiva da Cedae implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ (REsp 1.796.982/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019).

A propósito, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO "CANAL DO ANIL". FALHA NA INSTALAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACESSO A JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No que diz respeito à legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça entende que o cidadão diretamente atingido pela precariedade do sistema de saneamento básico não está impedido de propor ação individual, pleiteando melhoramentos na rede de esgoto sanitário, pois o direito alegado é considerado também individual homogêneo. Ademais, as tutelas de direitos transindividuais fazem parte de sistema que contempla técnica de ampliação dos remédios à disposição do jurisdicionado (e não de restrição). Isso pressupõe a legitimação ordinária do lesado, geradora da legitimidade extraordinária dos sujeitos elencados no art. 5º da Lei 7.347/1985.

2. O exame da tese de que o negócio jurídico celebrado pela Cedae com o Município do Rio de Janeiro excluiu a responsabilidade e a legitimidade da recorrente demanda análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Por fim, é inviável analisar as seguintes teses defendidas no Recurso Especial: os autores são usuários irregulares do serviço, não havendo sequer cobrança; o problema existente decorre da ausência de galerias de águas pluviais, e não de falha na instalação e na manutenção da rede de esgoto; não há dano moral e a responsabilidade pela realização das obras de esgotamento sanitário é do Município do Rio de Janeiro. Com efeito, o acolhimento das referidas teses também demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1.870.390/RJ, relator

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.485.843 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0367291-0

Número de Origem:

202324507882 22352217520118190021

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

CAROLINA BARBOSA SEPULVEDA - RJ240473

AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO : MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS

AGRAVADO : MARCELA DE OLIVEIRA PEREIRA GRACIOTTI

SUCESS. DE : MARIA DO CEU DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEÃO - RJ076814

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

CAROLINA BARBOSA SEPULVEDA - RJ240473

AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO : MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS

AGRAVADO : MARCELA DE OLIVEIRA PEREIRA GRACIOTTI

SUCESS. DE : MARIA DO CEU DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEÃO - RJ076814

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024